



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005598/98-43
Recurso nº. : 119.521
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SANDRA MELO DALCANTONI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.924

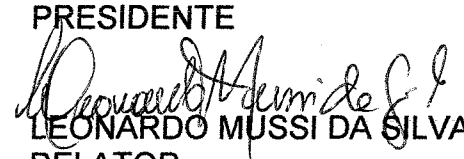
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 10 DO DECRETO N. 70.235/72. - NULIDADE - O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao princípio da legalidade, e portanto deve obedecer rigorosamente aos requisitos previsto em lei, sob pena de ser nulo. Tal entendimento é corolário do princípio maior que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, que impõem a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MELO DALCANTONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005598/98-43
Acórdão nº. : 102-43.924
Recurso nº. : 119.521
Recorrente : SANDRA MELO DALCANTONI

RELATÓRIO

SANDRA MELO DALCANTONI interpõe o presente recurso voluntário com vistas apenas a rechaçar a multa lhe imposta por auto de infração em face da falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

A matéria restringe-se à questão da multa tendo em vista que a Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário exigido pelo mesmo lançamento de ofício.

Como razões de recurso assevera a Recorrente ser indevida vez que não pode a multa pela falta de declaração de rendimentos ser exigida juntamente com a multa de ofício, pois ambas incidiriam sobre o mesmo fato econômico. Alega, ainda, que à época da ocorrência da infração inexistia previsão legal para a multa aplicada.

A Recorrente junta aos autos o DARF comprovando o depósito de 30% do valor do débito exigido.

BM -

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005598/98-43

Acórdão nº. : 102-43.924

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

Entendo que o auto de infração de fls. 01/03 deve ser declarado nulo, por lhe faltar um dos requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, qual seja, aquele previsto no inciso IV, que determina seja fixada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável ao caso.

De fato, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, sob pena de estar inquinado de nulidade, em face do artigo 145 do Código Civil, que diz ser nulo o ato jurídico *"quando não revestir a forma prevista na lei"*, e em face dos princípios constitucionais do direito de ampla defesa e do contraditório.

De fato, segundo o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais *"o direito tributário tem a sustentá-lo, como um de seus princípios fundamentais, o da tipicidade cerrada. A falta de perfeita adequação entre o fato e norma torna ilegítima a acusação de omissão de receita"* (ementa do Acórdão CSRF nº 1.875, Processo nº 13608/000.074/90-33).

O Professor Hector Villegas, sobre a tipicidade e a necessidade de adequar de forma precisa o fato-infração à norma tributária penal, assevera:

"Com base na "Tipicidade", emanção direta e necessária do princípio da legalidade, os modos de proceder do infrator, dos quais decorrem as punições, devem estar precisamente pre-delimitados pela lei, por meio de figuras típicas que os caracterizem. Essas figuras devem, de forma completa, descrever os fatos merecedores

AM -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005598/98-43

Acórdão nº. : 102-43.924

de sanção, com a indicação de todos os seus elementos próprios, assim desempenhando a função de modelos na configuração, sob o ponto de vista descritivo, das condutas que se inserem, ou não, em algum dos círculos fechados e descontínuos do punível.

...

A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.
(págs. 191/2 Direito Tributário Penal – Educ - grifamos).

Ora, *in casu*, nem a descrição do fato e nem o enquadramento legal estão corretos. No que tange à descrição do fato, tipifica o auto de infração a seguinte conduta da Recorrente: “verificamos que o contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual referente ao ano-base de 1992”. Todavia, ao aplicar a sanção assevera: “MULTA DE MORA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981, DE 20/01/95”.

Entendo que este imbróglio por si só é suficiente para declarar a nulidade do auto de infração no que tange à multa por atraso (ou falta) de entrega da declaração

Entretanto, não bastasse essa contradição na tipificação da conduta da Recorrente, não se pode aplicar uma norma legal de 1995, como é a Lei n. 8.981/95, a fato ocorrido em 1993, sem ferir o princípio da irretroatividade das leis insculpido no art. 105 do Código Tributário Nacional.

Destarte, também neste particular claudicou o auto de infração de fls.

02/03.

kmh -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005598/98-43

Acórdão nº. : 102-43.924

Voto, portanto, no sentido de declarar nulo o auto de infração no que pertine à aplicação de multa pela suposta falta de entrega da declaração de rendimentos do ano de 1993, base 1992. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


LEONARDO MUSSI DA SILVA